

Revista **VENTUROLI**

Trabalhista

Brasília • Ano 1 • Volume 2 • Fevereiro • 2026

- Doutrina
- Jurisprudência
- Legislação



editora
VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Publicação Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação

Brasília • Ano 1 • Volume 2 • Fevereiro • 2026 • ISSN 3086-321X

Diretores Responsáveis

ALFREDO LUIS GOMES VENTUROLI
TIAGO JOSÉ GOMES VENTUROLI

Conselho Editorial

ALEXANDRE AGRA BELMONTE (PRESIDENTE)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
CRISTIANO PAIXÃO
FABIANO COELHO
GABRIELA NEVES DELGADO
JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
LARISSA MATOS
LORENA VASCONCELOS PORTO
LUCIANO MARTINEZ
NEY MARANHÃO
PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
THEREZA CHRISTINA NAHAS
VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI



editora
VENTUROLI

Revista
VENTUROLI
Trabalhista

ISSN 3086-321X

Brasília • Ano 1 • Volume 2 • Fevereiro • 2026

Redação

revista@editoraventuroli.com

Assinaturas

contato@editoraventuroli.com

Revisão

Linotec

Projeto gráfico e diagramação

Linotec

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

© 2026 edição e distribuição da

EDITORA VENTUROLI DE LIVROS E REVISTAS LTDA

SCS Quadra 1, Bloco M, Lote 30, Sala 418

Edifício Gilberto Salomão

CEP: 70.305-900 – Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 99888-8181

Conheça mais: www.editoraventuroli.com

DA PRECIFICAÇÃO DO INFORTÚNIO À PEDAGOGIA DA VIRTUDE NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: A HIPERDILIGÊNCIA COMO VETOR DE REDUÇÃO EQUITATIVA DO VALOR DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

*From the pricing of misfortune to the pedagogy
of virtue in labor relations: hyper-diligence
as a factor for the equitable reduction of civil
compensation for non-pecuniary damages*

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Justiça e Sociedade e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Gama Filho. Doutor Honoris Causa pela USU. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação da UNESA. Coordenador Nacional do Programa Trabalho Seguro (PTS) da Justiça do Trabalho (Biênio 2026/2027). Membro do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC). Presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.
alexandre.belmonte@tst.jus.br

NEY MARANHÃO

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma/La Sapienza (Itália). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado – CAPES 6). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro do Comitê Nacional do Programa Trabalho Seguro (CSJT/TST – Biênio 2026/2027). Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (TRT-8/PA-AP).
ney.maranhao@gmail.com

RESUMO: O presente estudo desnuda um incômodo e anacrônico paradoxo na praxis da responsabilidade civil trabalhista: a equiparação cega, sob o pálio da teoria do risco, entre o empregador negligente e o virtuoso. Inspirado em reflexão promovida por Nelson Rosendal e superando a crítica à mera tutela reparatória – que converte o Judiciário em apurador contábil de tragédias –, o artigo propõe uma virada hermenêutica, transmutando o Direito de um sistema repressivo de “mínimo ético” para um modelo promocional de “máximo ético”. Mediante simbiose teleológica entre o parágrafo único do

ABSTRACT: This study exposes a pervasive and anachronistic paradox within the praxis of labor civil liability: the undifferentiated treatment, under the umbrella of risk theory, of both negligent and virtuous employers. Inspired by the reflections of Nelson Rosendal and moving beyond the critique of purely reparative protection – which frequently reduces the Judiciary to a mere accounting evaluator of tragedies – this article proposes a hermeneutic shift. It advocates for the transmutation of Law from a repressive “ethical minimum” system into a promotional “ethical maximum” model. Through a

art. 944 do Código Civil e os incisos VII e IX do art. 223-G da CLT, sustenta-se que o magistrado, na dosimetria de danos extrapatrimoniais, pode acolher a hiperdiligência como fator atenuante, procedendo a uma redução equitativa do *quantum* indenizatório. O escopo é demonstrar que a comprovação patronal de *standards* preventivistas e precaucionais de excelência tem o condão de ensejar modulações no valor condenatório, instituindo um círculo virtuoso que privilegia a efetiva tutela da vida no meio ambiente laboral em detrimento da mera monetização do dano. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e utiliza o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil Objetiva. Hiperdiligência. Sanção Premial. Redução Equitativa. Função Promocional do Direito. Meio Ambiente do Trabalho.

SUMÁRIO: 1. Introdução – A insuficiência da tutela meramente reparatória e a monetização da tragédia. 2. O paradoxo da teoria do risco: a cegueira hermenêutica diante da virtude. 3. A transição axiológica: da função repressiva à função promocional. 4. A hiperdiligência e a dogmática da redução equitativa. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO – A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA MERAMENTE REPARATÓRIA E A MONETIZAÇÃO DA TRAGÉDIA

A práxis jurídica trabalhista encontra-se, hodiernamente, aprisionada em um modelo funcionalista que privilegia a gestão financeira do dano consumado em flagrante detrimento de sua prevenção. O cotidiano forense revela uma realidade inquietante: a atividade jurisdicional, não raro, esgota-se na liquidação monetária de passivos, reduzindo os operadores do direito a meros precificadores de infortúnios, dedicados à árida mensuração econômica da integridade psicofísica violada.

Nesse diapasão, os pretórios correm o risco de converter-se, metaforicamente, em balcões de uma mercancia escabrosa. Debruçam-se os juristas sobre tabelas e precedentes para estipular, com a frieza dos números, o “preço” de uma falange decepada, a cotação de uma mão esmagada pelas engrenagens da produção ou, no ápice dessa aritmética fúnebre, o custo indenizatório de uma vida precocemente ceifada.

teleological symbiosis between the sole paragraph of Article 944 of the Brazilian Civil Code and Article 223-G, VII and IX, of the Consolidation of Labor Laws (CLT), it is argued that judges, when assessing extra-patrimonial damages, may recognize hyper-diligence as a mitigating factor, leading to an equitable reduction of the quantum of indemnity. The objective is to demonstrate that corporate proof of exceptional prevention and precaution standards has the power to modulate condemnation values, thereby establishing a virtuous cycle that prioritizes the effective protection of life within the labor environment over the mere monetization of harm. This research is qualitative and bibliographic, employing the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS: Objective Civil Liability. Hyperdiligence. Rewarding Sanction. Equitable Reduction. Promotional Function of Law. Work Environment.

Transforma-se o drama humano em pecúnia; a dignidade do trabalhador, em rubrica contábil.

Tal constatação denuncia um desvio estrutural em relação ao mandamento constitucional de prioritária tutela preventiva do meio ambiente laboral (art. 7º, XXII, da CRFB). O sistema jurídico despende hercúlea carga de energia interpretativa na sofisticação de critérios para a tutela *ex post* – monetizando perdas irreparáveis —, enquanto as causas etiológicas dos infortúnios permanecem intocadas, obscurecidas por uma dogmática que se exaure no ressarcimento. Embora o STF tenha acertadamente rechaçado a tarifação celetista rígida dos danos extrapatrimoniais (ADI 6.050), conferindo-lhes caráter orientativo¹, essa vitória hermenêutica

1. STF, ADI 6.050/DF, Plenário, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 26/06/2023, acórdão publicado em 18/08/2023. Para uma análise crítica verticalizada acerca dessa sistemática celetista, cujo desfecho converge com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vide: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO,

não pode representar o ponto de chegada da reflexão teórica.

O déficit sistêmico reside na incapacidade do modelo vigente de estimular comportamentos preventivos superiores. O Direito, que deveria atuar como barreira imunológica contra a acidentalidade, degenerou-se em mecanismo de compensação tardia. Diante desse quadro, impõe-se a indagação: por que nossa dogmática é tão célere em sancionar a negligência, mas permanece estruturalmente silente – quicá anacrônica – ao valorar a conduta empresarial virtuosa?

Esta interrogação desvela a premissa central deste estudo: a premência de superar o paradigma exclusivamente reparatório para edificar um modelo jurídico que premie a excelência preventiva, transformando o Direito de guarda reativo em indutor proativo da saúde e segurança labor-ambiental.

2. O PARADOXO DA TEORIA DO RISCO: A CEGUEIRA HERMENÊUTICA DIANTE DA VIRTUDE

É inegável que a transição histórica da responsabilidade civil, migrando do paradigma subjetivo da culpa para a teoria objetiva do risco, representou uma conquista civilizatória portentosa. Ao retirar dos ombros da vítima o oneroso fardo de provar a culpa patronal, o Direito convergiu para uma socialização mais justa dos infortúnios. Contudo, como é frequente nas grandes viradas dogmáticas, luzes intensas projetam sombras profundas. Esse movimento pendular, ao enfatizar a tutela pelo simples risco, engendrou um paradoxo nefasto para a governança corporativa e, em última análise, para a própria saúde e segurança do trabalhador.

Sob a ótica estrita da teoria do risco – consagrada no parágrafo único do art. 927 do Código

Civil —, o olhar do magistrado volta-se para a atividade e não para a conduta². Essa perspectiva induz a uma espécie de cegueira seletiva: ao objetivar a responsabilidade, o sistema jurídico termina por *ignorar o esforço prevencionista*. O empregador negligente, aquele que sonega medidas elementares de proteção e flerta com o perigo, recebe, diante de um infortúnio, tratamento substancialmente idêntico ao dispensado ao empregador virtuoso, aquele que excede os padrões normativos, investe maciçamente em tecnologia e cultiva uma robusta cultura de segurança.

Uma vez concretizado o dano por um risco inerente à atividade – evento por vezes fatídico e residual —, o peso da condenação recai, de forma acachapante e indistinta, sobre o incauto e o diligente. Ignora-se o grau de comprometimento com a norma de segurança, desprezando-se qualquer conduta virtuosa materializadora de uma assim chamada “hiperdiligência”.

Deveras, essa isonomia às avessas transmite ao mercado uma sinalização perversa: o investimento em excelência prevencionista é financeiramente irrelevante para a etapa de dosimetria reparatória no âmbito da responsabilidade civil. Se o *quantum* indenizatório será o mesmo, havendo ou não investimento em segurança de ponta, esvazia-se a motivação racional para o agente econômico ir além do mínimo legal.

Cria-se, desse modo, um desestímulo à virtude, nivelando a conduta empresarial pelo piso da mediocridade. O Direito, ao tratar a virtude e o vício como faces da mesma moeda na fixação da reparação, viola o vetusto preceito aristotélico de justiça, deixando de tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

Em verdade, mais do que uma falha econômica, estamos diante de um erro ético.

Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

2. A respeito, confira-se: MARANHÃO, Ney. *Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional*. São Paulo: Método, 2010.

É imperioso, portanto, que o Direito deixe de ser apenas ferramenta para cobrança de passivos e assumo seu papel de indutor de boas práticas, reconhecendo que a prevenção não é apenas um custo, mas valor jurídico a ser recompensado.

3. A TRANSIÇÃO AXIOLÓGICA: DA FUNÇÃO REPRESSIVA À FUNÇÃO PROMOCIONAL

Para romper com a inércia da indiferença normativa, impõe-se uma revisitação profunda dos alicerces éticos que sustentam a ordem jurídica contemporânea. Historicamente, a regência jurídica da responsabilidade civil consolidou-se sob uma tradição eminentemente repressiva, estruturada em torno da sanção negativa como resposta quase exclusiva ao ilícito. Todavia, a complexidade das relações de produção modernas convoca o intérprete a uma ruptura paradigmática, iluminada pela função promocional do Direito, que transcende o mero castigo para se converter em *vetor de indução comportamental*³.

O ordenamento jurídico não deve se amesquinhar ao papel de zelador do “mínimo ético” – aquele patamar de conformidade estritamente obrigatória que mal tangencia a legalidade. Ao revés, a ordem constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e no valor social do trabalho, impulsiona o fomento do “*máximo ético*”. Essa transição exige o abandono de um modelo puramente reparatório em favor de um sistema que também incorpore e prestigie as sanções premiaias (sanções positivas) como ferramentas de justiça⁴.

Nessa arquitetura axiológica, se o sistema jurídico dispõe de um arsenal robusto para re-crudescer a resposta estatal contra o agente que despreza a norma, deve, por um imperativo de simetria e justiça distributiva, contemplar mecanismos de reconhecimento para aquele que a cumpre com excelência. A equidade exige que a conduta virtuosa receba tratamento jurídico e financeiro distinto da conduta negligente. A implementação de *standards* elevados de proteção ambiental trabalhista reclama, portanto, uma consequência jurídica benéfica e proporcional.

Afinal, a manutenção de um sistema hermeticamente fechado aos esforços de conformidade acaba por gerar uma anomia por desestímulo. Se o Direito permanece cego à diligência extraordinária, ele indiretamente desidrata o ímpeto empresarial de superação dos índices básicos de segurança. Urge, portanto, consolidar a ideia de que a hiperdiligência é um fato jurídico relevante, capaz de atuar como fator de moderação equitativa na quantificação de determinados danos, transformando a reparação civil em instrumento de pedagogia da virtude.

4. A HIPERDILIGÊNCIA E A DOGMÁTICA DA REDUÇÃO EQUITATIVA

A operacionalização da sanção premial no âmbito da responsabilidade civil trabalhista não demanda inovações legislativas, mas sim uma releitura funcional e integrativa dos dispositivos já vigentes. Para conferir concretude à proposta, faz-se imperiosa, *ab initio*, uma taxonomia da conduta empresarial diante do risco, a qual deve orientar o *iter* decisório do magistrado.

Nesse afã, é possível identificar, na fenomenologia das relações laborais, três posturas patronais distintas: (i) o *Negligente*, reconhecido como delinquente contumaz, agindo com incúria e desdém pelas normas de saúde e segurança do trabalho (merecedor de condenação máxima); (ii) o *Diligente*, que se limita ao cumprimento burocrático do “pisso” legal (merecedor de condenação padrão); e, finalmente, (iii) o

3. Para aprofundamento, consulte-se: REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função promocional da responsabilidade civil: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos*. São Paulo: Editora Foco, 2022.

4. A respeito, confira-se: ROSENVALD, Nelson. O compliance e a redução equitativa da indenização na LGPD. *Migalhas*. Publicado em 19/03/2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna>>. Acesso em: 02 fev. 2026.

Hiperdiligente, aquele que transcende a legalidade estrita, adotando uma estrutura de *compliance* eficaz, governança corporativa de máxima precaução, investimento em tecnologia de ponta e fomento a uma cultura prevencionista sólida e documentada (merecedor de condenação atenuada).

É justamente para essa última categoria – a do agente virtuoso – que o ordenamento jurídico deve franquear a redução equitativa do *quantum* indenizatório. A fundamentação para tal medida ancora-se em uma simbiose hermenêutica irrefutável entre o Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho.

No âmbito civilista, o *parágrafo único do art. 944 do Código Civil* autoriza a redução da indenização diante de desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano, em uma explícita regra excetiva ao princípio da restituição integral (*restitutio in integrum*). No caso, a aplicação desse preceito à responsabilidade objetiva impõe-se pela lógica *a fortiori*: se o legislador permite mitigar a reparação quando há culpa (ainda que leve), com muito mais razão deve permiti-lo quando não há culpa alguma, mas sim um risco residual que se concretizou a despeito de um esforço hercúleo de prevenção⁵.

No entanto, é no âmago do microsistema trabalhista que a tese defensiva encontra sua ancoragem normativa mais robusta. O *artigo 223-G, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho*, ao disciplinar os critérios de dosimetria dos danos extrapatrimoniais, estabelece um sistema de ponderação que não admite automatismos. O legislador, de forma expressa, por exemplo, erigiu o “grau de dolo ou culpa” (inciso VII) e, fundamentalmente, o “esforço efetivo para minimizar a ofensa” (inciso IX) como vetores mandatórios para a calibração da condenação,

afastando o arbitramento aleatório em favor de uma métrica racional e proporcional.

Nessa quadra, ao fixar o “grau de dolo ou culpa” como parâmetro indispensável, a norma instituiu uma escala axiológica gradual, incompatível com valorações binárias. A mensuração desse “grau” pressupõe, por necessidade lógica, um espectro de conduta que oscila entre a negligência absoluta e a diligência extrema. Se a gravidade da culpa atua como fator de exasperação do *quantum* indenizatório, por imperativo de simetria lógica e equidade, a comprovação de uma culpa ínfima – ou, mesmo em cenários de responsabilidade objetiva pelo puro risco, a demonstração de uma hiperdiligência patronal – deve operar como uma poderosa força atenuante. Sob essa ótica, ignorar tal dialética implicaria converter a dosimetria em um instrumento de via única: punitivo na ascensão da pena, porém indiferente à conduta virtuosa.

Ademais, a interpretação do inciso IX, que valoriza o “esforço efetivo para minimizar a ofensa”, deve ser realizada sob o prisma de uma hermenêutica teleológica. É forçoso reconhecer que não há demonstração mais genuína de esforço mitigador do que a implementação prévia e robusta de protocolos de segurança e barreiras preventivas vocacionadas a obstaculizar o próprio eclodir do dano.

Por consectário lógico, desconsiderar a comprovada excelência preventiva e precaucional da empresa no momento da fixação do valor indenizatório equivaleria a negar vigência à literalidade e ao espírito do comando celetista⁶. Tal omissão, em última análise,

5. A respeito confira-se, novamente: ROSENVALD, Nelson. O compliance e a redução equitativa da indenização na LGPD. *Migalhas*. Publicado em 19/03/2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna>>. Acesso em: 02 fev. 2026.

6. A distinção entre medidas *preventivas* e *precaucionais* é técnica, na medida em que assentada nos consagrados princípios da prevenção e precaução, vetores axiais do Direito Ambiental e, por corolário, do Direito Ambiental do Trabalho. Em apertada síntese, é possível afirmar que “a distinção entre ambos se dá em relação aos riscos que autorizam a intervenção. Enquanto o princípio da prevenção lida com riscos conhecidos, com perigos concretos, o princípio da precaução opera

esvaziaria a *ratio essendi* da norma, tornando inócuo o incentivo legal à cultura de prevenção, equiparando, injustamente, o empregador zeloso àquele que age com descaso pela segurança do trabalhador.

Cumprir observar, a propósito, que a regência jurídica da responsabilidade civil trabalhista não constitui uma ilha, devendo dialogar com os modernos microssistemas que já consagram a “pedagogia da virtude”.

A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) toma em consideração o mérito e o *compliance* do agente de tratamento para fins de mensuração de sanções administrativas, positivando o ideal de “máximo ético”. Deveras, em seu art. 52, dentre os parâmetros que informarão a dosimetria, o rol do § 1º ressalta expressamente:

VII – a cooperação do infrator; VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados; IX – a adoção de política de boas práticas e governança; X – a pronta adoção de medidas corretivas; e XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Ora, se o sistema jurídico, em sede de proteção de dados, premia a governança e as boas práticas com a mitigação da sanção, seria uma aberração sistêmica e um anacronismo hermenêutico que a reparação de danos na seara trabalhista permanecesse refratária a essa lógica, tratando o empregador que investe na proteção da vida (bem jurídico supremo) com menos deferência do que aquele que protege dados digitais. A esperada *unidade do ordenamento*

jurídico exige que a hiperdiligência receba a mesma eficácia atenuante que a boa governança recebe em outros ramos do Direito.

A validação final dessa proposta é chancelada pelo consequencialismo pragmático insculpido no art. 20 da LINDB. O dispositivo veda decisões baseadas em valores abstratos que ignorem as consequências práticas da prestação jurisdicional. Ao sancionar o empregador hiperdiligente com o mesmo rigor dispensado ao negligente, o Poder Judiciário estaria engendrando uma assimetria de incentivos perversa: se o investimento em segurança de alto nível não repercute na redução do passivo judicial, a mensagem econômica enviada ao mercado é a de que a prevenção é um “custo inútil”. A redução equitativa, ao revés, alinha-se ao comando da LINDB ao fomentar uma *externalidade positiva*, qual seja, o estímulo econômico à virtude prevencionista.

Em suma, a hiperdiligência patronal, efetiva e comprovada, tem o condão de operar como *atenuante qualificada* na liquidação do dano extrapatrimonial. Longe de representar desamparo à vítima ou indevida transferência de riscos, essa modulação visa instituir um *círculo virtuoso de proteção*⁷. Ao premiar a conduta de excelência, o Direito cumpre sua função promocional, sinalizando que a tutela proativa da integridade psicofísica do trabalhador é um valor que, quando levado a sério pelo empregador, merece o devido reconhecimento judicial.

Consigne-se, por oportuno, que esse movimento de valorização do “máximo ético” transcende o microssistema laboral para informar

diante de perigos desconhecidos, embora prováveis. A precaução se volta, portanto, contra o perigo abstrato” (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.021).

7. Para uma abordagem que considera os incisos do art. 223-G, *caput*, da CLT, na qualidade técnica de atenuantes e agravantes, confira-se: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 457-471; FREITAS, Cláudio; DINIZ, Amanda; BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. *CLT comentada*. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 450-454.

o próprio futuro da responsabilidade civil comum. De fato, *de lege ferenda*, o Projeto de Lei nº 4/2025, que encabeça a reforma do Código Civil brasileiro, propõe a inserção de um parágrafo primeiro ao art. 944, positivando a possibilidade de redução equitativa da indenização – inclusive em casos de responsabilidade objetiva – sempre que houver excessiva desproporção entre a conduta do agente e o dano.

Ou seja, o critério legal passaria pela averiguação do comportamento do agente, inclusive na hipótese de responsabilidade civil objetiva, dando ensejo, pois, à “possibilidade de análise da conduta do ofensor em perspectiva mais abrangente, portanto dinâmica, que deve abarcar, também, as circunstâncias anteriores ao dano e a sua reação ao pós-dano”⁸.

Tal proposta de inovação legislativa, ao prestigiar os ditames da boa-fé e da razoabilidade na aferição do comportamento pós e pré-danoso, nada mais faz do que consagrar, na matriz civilista, a racionalidade que a CLT já tornou evidente: a de que o Direito não pode ser cego à virtude, devendo a hiperdiligência comprovada atuar como justo vetor de alguma mitigação indenizatória.

Por derradeiro, ressalte-se que a redução equitativa ora proposta recai exclusivamente sobre a parcela extrapatrimonial da condenação. A reparação material – abrangendo danos emergentes e lucros cessantes, por exemplo —, por ostentar natureza de estrita recomposição, deve permanecer infensa a reduções, sob pena de vulnerar o princípio da restituição integral. Nesse contexto, impende também destacar que não se discute, aqui, o *an debeatur* (o dever de indenizar), mas tão somente a adequação do *quantum debeatur* (o valor da indenização), sob a específica ótica da função promocional do Direito.

5. CONCLUSÃO

A trajetória argumentativa percorrida neste estudo permite assentar que a dogmática da responsabilidade civil trabalhista não pode permanecer ancilosada em uma lógica puramente reparatória, sob pena de converter-se em uma contabilidade fúnebre, eficiente apenas na precificação de tragédias consumadas. A equiparação cega entre o empregador negligente e o hiperdiligente, sob o pálio da teoria do risco, constitui um paradoxo que, ao fim e ao cabo, desestimula a virtude e perpetua a arquitetura do infortúnio. Ignorar o esforço extraordinário de prevenção é, em última análise, renunciar à força normativa da Constituição da República em sua promessa de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII).

Deveras, a tese da hiperdiligência como vetor de redução equitativa do *quantum indenizatório* – lastreada na simbiose hermenêutica entre o parágrafo único do art. 944 do Código Civil e os claros vetores de dosimetria do art. 223-G da CLT – não visa, em absoluto, ao aviltamento da reparação devida à vítima. Não se trata de uma concessão graciosa ao capital, mas de uma medida de justiça distributiva e de sanção premial. O escopo é edificar um sistema de incentivos robustos e de *compliance* de alta performance, no qual a prevenção de excelência revele-se econômica e juridicamente mais vantajosa do que a inércia ou a conformidade burocrática.

Ao premiar a organização que investe maciçamente em segurança, rompendo a barreira do “mínimo legal”, o Poder Judiciário emite um sinal de mercado cristalino: *a virtude também possui valor jurídico*. Essa postura ativa e responsável do julgador gera segurança jurídica para o empreendedor responsável e, fundamentalmente, garante uma tutela mais efetiva ao trabalhador. Sob essa nova égide, a segurança deixa de ser encarada como um custo a fundo perdido para consolidar-se como um ativo estratégico inegociável e um pilar da sustentabilidade corporativa.

8. REIS JÚNIOR, Antonio dos. Reforma do CC e a função promocional da responsabilidade civil. *Migalhas*. Publicado em 03/02/2026. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna>>. Acesso em: 03 fev. 2026.

Portanto, urge substituir a lógica reativa da reparação do caos pela lógica proativa da promoção da vida. É tempo do Direito transcender sua função de mero cobrador de passivos para se consagrar como o verdadeiro arquiteto de meios ambientes saudáveis. Somente assim, abandonando a frieza dos números pela *pedagogia da virtude*, poderemos elevar o “máximo ético” ao *status* de regra de ouro das relações laborais contemporâneas, estancando a sangria desatada dos adoecimentos e acidentes que, diariamente, mutilam corpos e ceifam sonhos na engrenagem produtiva nacional.

6. REFERÊNCIAS

- BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. *Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6.050/DF, Plenário, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 26/06/2023, acórdão publicado em 18/08/2023.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FREITAS, Cláudio; DINIZ, Amanda; BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. *CLT comentada*. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.
- MARANHÃO, Ney. *Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional*. São Paulo: Método, 2010.
- REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função promocional da responsabilidade civil: um modelo de estímulos à reparação espontânea dos danos*. São Paulo: Editora Foco, 2022.
- REIS JÚNIOR, Antonio dos. Reforma do CC e a função promocional da responsabilidade civil. *Migalhas*. Publicado em 03/02/2026. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna>>. Acesso em: 03 fev. 2026.
- ROSENVALD, Nelson. O compliance e a redução equitativa da indenização na LGPD. *Migalhas*. Publicado em 19/03/2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna>>. Acesso em: 02 fev. 2026.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.